

O ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE RACIAL EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Híthallo Almeida Dias
José Roberto Martins
Johnis Pastori da Silva Júnior
Juliana Francisca Souza

Poliana Assunção Ferreira
Elisângela Aparecida de Medeiros

RESUMO

O enfrentamento racial têm um fim de cunho social voltado para combater o racismo existente na sociedade atual, eliminando assim as desigualdades e discriminações de todas as formas, contendo os parâmetros adequados de implementação do direito de igualdade entre os seres humanos. O direito à igualdade racial deverá ser imperativo ético, político e social, que tem como base de enfrentar a discriminação, no qual metade da população brasileira tem seus direitos e liberdades fundamentais negados. Esses enfrentamentos têm a finalidade de evitar as ocorrências lesivas ao que tange a desigualdade e discriminação racial, observando assim o princípio da proteção em face de todos os seres humanos que sofrem privações de seus direitos. Estão previstos na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, a igualdade perante a lei sem distinção de qualquer natureza. Contudo, o Estado tem promovido Ações Afirmativas com intuito de reduzir as desigualdades sociais na sociedade.

Palavras - Chave: Desigualdade e Discriminação. Combate ao Racismo. Ações Afirmativas.

ABSTRACT

The racial confrontation have an end of a social nature aimed at combating racism existing in today's society , thus eliminating inequalities and discrimination of all forms , containing the appropriate parameters of implementation of the right of equality among human beings. The right to racial equality should be imperative ethical , political and social , which is based on face discrimination , in which half the population has denied their rights and fundamental freedoms . These confrontations are designed to prevent occurrences affecting the terms inequality and racial

discrimination, and observing the principle of protection in the face of all human beings who are deprived of their rights. Are provided for in the 1988 Federal Constitution , in Article 5 , equality before the law without distinction of any kind . However , the state has promoted Affirmative Action in order to reduce social inequalities in society.

Key - Words : Inequality and Discrimination. Combating Racismo. Ações Affirmative

1.INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda como tema principal “O Enfrentamento da Desigualdade Racial em um Estado Democrático de Direito”; que após sistematização das leituras estabelece a seguinte problemática “As ações afirmativas promovidas pelo Estado conseguem a redução das desigualdades sociais?”

A desigualdade racial é um fato discutido desde a Grécia Antiga, em que os sábios da época sempre pregavam que todos os seres humanos têm direito a ser igualmente respeitados, e que suas leis escritas suplantavam a soberania de um indivíduo, grupos ou classe social (Comparato, 2010. p. 20).

Durante todo o desenrolar histórico a sociedade procura enfatizar a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, tendo como destaque a Constituição Francesa de 1763, onde sua prioridade focava-se neste lema.

Contudo as pesquisas apontam que o enfrentamento da desigualdade racial só encontrou êxito com o final da Segunda Guerra Mundial, onde a Assembléia das Nações Unidas concluiu o projeto de Declaração de Direitos Humanos.

Desse modo a pesquisa estabelece como objetivo geral, analisar se as ações que o Estado tem promovido tem sido eficaz para que haja a redução das desigualdades sociais e, quanto aos objetivos específicos, averiguar a reprodução do preconceito e da discriminação racial no interior das instituições sociais, analisar os avanços recentes no campo das políticas públicas em âmbito federal e verificar se as cotas raciais é uma discriminação ou inclusão racial.

Reputa-se ser a liberdade do ser humano um preceito fundamental, dessa forma tem como justificativa mostrar que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que, concebido como referência constitucional não pode reduzir seu sentido a direitos sociais uma vez que é base da existência humana, o que é necessário é a realização da justiça social.

A liberdade é uma conquista a ser alcançada à medida que a sociedade evolui, verdade é que ela existe e não poderá deixar de ser reclamada. Nesse contexto tem como hipótese que: o

desafio para recusar a marginalização social demanda tratamento igualitário entre brancos e negros depende do fortalecimento dos preceitos fundamentais afirmativos.

Entende-se que o grau de evolução de uma sociedade possui variantes, mas precisa estabelecer mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo para prevenir a ameaça ou violação aos direitos fundamentais e salvaguardar as liberdades individuais, quer seja nas esferas do direito público ou privado.

O tema é bastante relevante para os acadêmicos do curso de Direito, pois tem como intuito expor as garantias jurídicas que as ações afirmativas propõem com o fim de diminuir as desigualdades raciais.

2.FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.

Com o advento da lei escrita a noção de que todos os seres humanos devem ser tratados de modo isonômico ganhou força, uma vez que, no período medieval estudava o ser humano em sua substância.

Segundo Fábio Konder Comparato(2010.p. 32),

(...) é essa igualdade de essência da pessoa que forma o núcleo do conceito universal de direitos humanos. A expressão não é pleonástica, pois que se trata de direitos comuns a toda a espécie humana, a todo o homem enquanto houver, os quais, portanto, resultam da sua própria natureza, não sendo meras criações políticas.

A discriminação racial, quando é denunciada e comprovada, sintetiza assim uma discussão onde é possível demonstrar a correção moral, com possíveis justificativas jurídicas de constitucionalidade no sentido da vida pública-privada da nação e de seus cidadãos, em que as “cotas e as ações afirmativas” devem estar ancoradas em políticas de universalização, e de melhoria na educação e segurança, sustentada por mecanismos impessoais.

Com o comprometimento do Estado brasileiro, que é signatário, desde 1968, de vários tratados e convenções internacionais que objetivam a eliminação da discriminação racial, o debate sobre a dinâmica das relações raciais, e, as ações afirmativas mostram-se promissoras para redimensionar o potencializar a dinâmica brasileira.

Pode-se destacar, neste campo, o Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH), que, por sua vez sinaliza um diálogo inicial sobre políticas públicas. Na seção sobre Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades, mostra;

O combate à discriminação mostra-se necessário, mas insuficiente enquanto medida isolada. Os pactos e convenções que integram o sistema internacional de proteção soa

Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas compensatórias (...). Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. (BRASIL, 2010, p.53).

Constata-se que essas decisões, associada às históricas pressões internas dos movimentos sociais negros, entraram novamente na agenda pública brasileira através de documento denominado “Plano Nacional de Combate ao Racismo e a Intolerância – Carta do Rio”, é o que Sales Augusto (2005. p. 18), aponta em sua obra;

Desse modo, as pré-conferências constituíram a base temática para a estruturação da Conferência Nacional Contra o Racismo e a Intolerância, que se realizou no período de 06 a 08/07/2001, no Estado do Rio de Janeiro-RJ, tendo como sede a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Por sua vez, os debates ocorridos na Conferência Nacional subsidiaram a formulação do documento brasileiro que foi encaminhado à conferência de Durban.

Partindo de um pressuposto de avaliação de Q.I. de dois grupos raciais distintos, Piter Singer (2012.p.40) apresenta motivos para sustentar que essas avaliações genéticas não significa a necessidade de reduzir esforços para superar outras causas de desigualdade entre as pessoas, ele escreveu;

O princípio de igualdade não se baseia em nenhuma igualdade concreta compartilhada por todas as pessoas, Afirmei que a única base defensável para o princípio de igualdade é a igual consideração de interesses, (...) satisfazer as necessidades básicas de alimento e abrigo, manter as relações pessoais calorosas, ser livre para desenvolver, sem interferências, seus projetos de vida, e muitos outros (...). E podemos ter mais certeza ainda que não são afetados por diferenças de Q.I.

Dessa forma, essas conferências têm apresentado êxito quanto a utilização das ações afirmativas no que se refere à educação, pois a política de cotas para ingresso dos negros em universidades públicas vem crescendo, apesar de existir resistência entre os próprios alunos dessas instituições de ensino.

3.CONCEITO DE DESIGUALDADE RACIAL.

Desigualdade racial é a existência de grupos humanos que se sentem superiores a certas raças. Pode-se dizer que os brancos possuem melhores condições de vida, tanto quanto os negros em geral, pois as diferenças sociais são visíveis no que diz respeito as condições econômicas, ingresso nas universidades, trabalhos, etc. Contudo, tal discriminação não dá aos negros as mesmas condições de melhoria no Brasil “democrático”. Conforme dispõe a Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, XLII, o racismo é crime inafiançável e imprescritível, sendo sujeito a pena de reclusão.

Os direitos humanos basearam-se em unidade essencial, no plano nacional e internacional, de um direito ao desenvolvimento, objetivando plano de natureza econômica, social, cultural e política, com promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, fundada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Constituição francesa, que traz em sua parte introdutória:

O povo francês, convencido de que o descuido e o desprezo dos direitos naturais do homem são as únicas causas das desgraças do mundo, (...) a fim de que todos os cidadãos, podendo comparar sem cessar os atos do governo com a finalidade de toda instituição social, não se deixem jamais oprimir ou aviltar pela tirania; a fim de que o povo tenha sempre diante dos olhos as bases de sua liberdade e de sua felicidade; o magistrado, a regra de seus deveres; o legislador, o objeto de sua missão. (Comparato, 2010. p. 173)

A importância histórica dessa Declaração pode ser observada na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América do Norte, que nasce sob a égide da liberdade e da igualdade de todos perante a lei, onde o ideal democrático seria o avanço da ordem social competitiva de maneira racional-burocrático de dominação, tendo a posição liberal que aceitar e discutir de modo diferenciado, privilegiando no tratamento de indivíduos pertencentes a determinados grupos, que sofrem ou sofreram, uma discriminação considerada socialmente indesejável.

A discussão americana procurava manter uma coerência estrita entre os valores que sustentavam essas ações afirmativas, bem como, os que orientavam os demais direitos dos indivíduos que se coadunavam em ajudar grupos em desvantagens, para que pudessem alinhar-se aos padrões de competições aceitos pela sociedade. Sobre tal fato Antônio Sérgio ressalta, (2009.p. 173):

Em primeiro lugar, há um esforço, consciente, das Cortes para separar “ação afirmativa” de “cotas”. Isso porque tal equivalência criaria, sem dúvida, problemas para um senso de justiça republicano e individualista. Tal equivalência, ao contrário, tem sido usada pelos conservadores e opositores da “ação afirmativa”, que querem caracterizá-la como uma política distributiva, baseada em grupos.

Essa separação entre a “ação afirmativa” e “cotas”, pode-se dizer que, ocasiona uma problemática entre o senso de justiça republicano e individualista, pois almejam uma política igualitária entre grupos que se encontram em desvantagens.

4. AS AÇÕES QUE O ESTADO TEM PROMOVIDO PARA QUE HAJA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS.

No final dos anos oitenta e início dos anos noventa, foi quando começou a ter força o

movimento pela criação de ações afirmativas para negros no Brasil, com a ideia de proporcionar condições reais de superações de desigualdades raciais no âmbito da vida nacional.

Neste período, já havia pelo mundo as experiências de iniciativa do Estado, a fim de beneficiarem os discriminados como na Índia, por questões de classe e por motivos de raça, da mesma maneira que nos Estados Unidos. E para o Brasil, não é novidade que o Estado tenha promovido ações com o intuito de gerar promoção de determinados segmentos social.

Os movimentos que se iniciaram na década de 90 são de grande importância e relevância na criação da ideia, que objetiva caracterizar a adoção de políticas de ações afirmativas, com o intuito de reparação mais adequada.

No entanto é preciso saber que a população Brasileira como um todo, ainda é apreensiva a essa ideia de necessidade que o Estado tem em reparar os danos causados a população negra. Diante disso, demonstra resistência em integrar a reparação por indenização pecuniária, é o que Augusto Sales aponta em sua obra, (2005.p.96):

Assim, se a reparação dos danos gerados pelas práticas racistas e discriminatórias impostas ao negro com a participação do Estado Brasileiro fossem limitadas ao pagamento de indenizações em dinheiro, correr-se-ia o risco de manter o germe do preconceito e do racismo em nossa sociedade. Nada seria feito no sentido de romper as barreiras que separam os negros do exercício de direitos sociais básicos, do acesso ao mercado de trabalho e à renda.

Essas ações afirmativas adotadas pelo Estado além de corrigir os danos atuais, poderíamos dizer que seria uma forma de prestação de contas com a história, e com isso promover a inclusão, a integração e o convívio entre as pessoas.

As ações afirmativas, sem dúvida é uma ação que o Estado tem promovido para que haja a redução na desigualdade social. Estudos apontam que o Brasil é um país da desigualdade, diante das informações sobre a questão social, mostra-se que os pobres hoje no Brasil representam cerca de 1/3 da população, ou seja, 55 milhões de pessoas, sendo que, 10% da população representam a classe alta, portanto, 46% da renda nacional tem um PIB per capita de US\$ 3.2 mil, totalizando 15% da população que está na miséria, conforme descreve Augusto Sales, (2005.p. 106):

Mas essa reprodução da pobreza e da miséria é, em sua complexidade permeada por fatores diversos. A desigualdade tem um forte componente regional, consubstanciado na concentração da riqueza na região Sudeste, em detrimento principalmente do Nordeste. Tem também um forte viés local, sobretudo nas grandes áreas urbanas onde proliferam as favelas, habitat de milhões de pessoas. Há ainda o componente de gênero que faz com que uma parcela significativa das mulheres, sobretudo aquelas que chefiam famílias, permaneçam nos estratos de mais baixa renda.

O IBGE e o IPEA trazem informações que expressam com clareza a chamada questão racial no Brasil. Os negros em geral são os que têm péssima condição social, pior que a população

branca, pois estes sofrem não somente com a diferença em relação a renda, mas também ao acesso aos bens e serviços públicos, causando-lhes um grande desrespeito. Segundo Augusto Sales destaca, (2005.p.111)” ...O Racismo e a discriminação não determinam apenas as desigualdades educacionais, mas também as próprias desigualdades de renda entre famílias brancas e negras.”

Os negros são discriminados nas escolas, nos mercados de trabalho ganhando menos que os brancos, mesmo tendo escolaridades idênticas à dos brancos, e essas discriminações tanto nas escolas como nos mercados de trabalho, nos mostra algo muito sério ao racismo brasileiro. Sobre tal fato, Augusto Sales (2005.p.113) também destaca:

Esse racismo, cuja presença ainda é tantas vezes negada, afrontando diretamente o mito da democracia racial brasileira. Racismo perene que, ao mesmo tempo em que desconstrói o mito, serve de mote para a reconstrução de uma questão racial, recolocando o problema como área de ação do Estado.

E como essa ideia específica, acarretam novos matizes para estas ações, colocando em questão os limites das políticas universais.

5. AS MEDIDAS DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES RACIAIS TEM MOSTRADO (IN) EFICIÊNCIA COM A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL.

Não são poucas as dificuldades encontradas para a implementação de políticas específicas, a fim de combater as desigualdades raciais e sociais. Tais dificuldades, referem-se ao próprio reconhecimento da necessidade destas políticas, bem como, outros obstáculos que giram em torno das políticas de cotas, que são amplas e integradas ao enfrentamento do problema das desigualdades raciais na educação.

No começo, as primeiras experiências de implementação de cotas em universidades, foi mobilizada pela opinião pública. Pode-se dizer que, também foi encontrada outra dificuldade com relação ao reconhecimento de medida especificada redução das desigualdades raciais, que devem ser integradas nas políticas educacionais.

Essas políticas de redução das desigualdades raciais na educação, e nas demais áreas, partem de uma postura neutra por parte do Estado, e essa neutralidade não tem sido eficiente para enfrentar a situação da exclusão social, que os negros são submetidos no país. Sobre tal fato também Augusto Sales (2005.p.114), destaca:

A insuficiência da garantia legal de não discriminação e de tratamento formalmente igualitário de todos perante a lei deve assim demandar, da parte do Estado, ações diferenciadas e complementares, integradas ao princípio da universalização e em busca de uma ampliação da igualdade de tratamento e de oportunidade.

Mesmo com políticas públicas, voltada para corrigir o erro histórico, no qual os povos de outras etnias foram submetidos desde a colonização, se faz necessário uma maior fiscalização do poder público, para mudar a realidade a qual se encontram, pois de nada adianta a questão de maiores oportunidades, dada através de cotas para negros, indígenas, se não houver o tratamento igualitário, independente da etnia, de cor, conforme o estabelecido em nossa Constituição Federal.

6. GARANTIAS JURÍDICAS DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES RACIAIS.

A Constituição da República Federativa do Brasil, traz como garantia jurídica em seu artigo 1º, inciso IV, que o Estado deve promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, já no artigo 5º, inciso I, dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, no referido artigo, inciso XLII, diz que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”

Diante das ações afirmativas, o Estado cumpre o princípio Constitucional da isonomia, pois tem como base jurídica garantia a educação, sendo direito social que todos deve alcançar.

O Estado reforçou o seu compromisso com a igualdade pelo Ministério das Relações Exteriores, em 1995, quando lançou as bases das políticas, afirmativas de igualdade em seu relatório à Comissão de Direitos Humanos da ONU. Tais ações foram adotadas para aliviar e remediar as condições de um passado discriminatório. Flávia Piovesan (2013.p.40), também destaca:

Por estas razões, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial prevê, no artigo 1º, parágrafo 4º, a possibilidade de “discriminação positiva” (a chamada “ação afirmativa”), mediante a adoção de medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos ou indivíduos, com vistas a promover sua ascensão na sociedade até um nível de equiparação com os demais.

Contudo a reserva de vagas para afro descendentes e indígenas em universidades públicas ou privadas é uma iniciativa positiva brasileira de redução das oportunidades educacionais para pessoas discriminadas e marginalizadas. O governo através das cotas, tem empreendido para facilitar o acesso universal à educação.

O Brasil está engajado no combate às desigualdades e na promoção do desenvolvimento com equidade, utilizando-se de medidas disponíveis para consolidar a integração de um Estado democrático e igualitário.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente artigo relatou sobre a desigualdade, discriminação, combate ao racismo e ações afirmativas no Brasil. Demonstrando incentivo principalmente na inclusão daqueles que são menos beneficiados em nossa sociedade, tendo como fim, acabar com as desigualdades sociais ao longo do tempo que vem-se acumulando.

Entretanto, foram criadas pelas cotas raciais as oportunidades dos negros ingressarem nas universidades em nosso país, garantindo-lhes a conclusão de ensino superior.

Diante desse estudo, as ações afirmativas e a cota racial enfrentam uma grande polêmica, pois alguma pessoa entende que tal medida gera uma forma de racismo, o que não acontece no caso, muito pelo contrário, se não tivesse as cotas raciais, muitos negros não ingressariam em uma faculdade, sendo excluídos da sociedade por falta de oportunidades.

Contudo, sou a favor da cotas raciais aplicadas em nossas universidades, pois integram os negros com garantidas de oportunidades após conclusão do curso no mercado de trabalho. A esperança é que tal medida seja apenas temporária, sendo que ao longo do tempo, todos sem exceção sejam tratados em igualdade, seja pobre, rico, branco, negro, portadores de deficiências. Assim, não haverá necessidade de discussões raciais, discriminatória em nossa sociedade.

Por fim, as cotas raciais têm fundamento política, social e histórica em nosso país, tratando-se de uma medida de solidariedade social, oportunidades para os negros, numa tentativa de redução de desigualdades raciais, dando assim uma reparação social e histórica. Dessa forma, age como mecanismo para promover ascensão social e racial dos negros e afros descendentes. Portanto, se justifica as cotas para os negros, pois como base no interesse social do Estado visa a redução das desigualdades, seja pelo aspecto étnico ou social.

REFERÊNCIAS

Apud_ FIGUEIREDO, Robson Lage. **Ações Afirmativas: Uma Política de Inclusão no Ensino Superior**. Ouro Preto, 2012.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O Direito nas Sociedades Humanas**. Martins Fontes, São Paulo, 2000.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília. SDH/PR, 2010.

Site: portal. Mj. Gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo.

Saraiva, 2010.

DUARTE, Leonardo Avelino. **Direitos Fundamentais das Minorias**. 1 ed. Leme-SP. Anhanguera Editora. 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Humanos Fundamentais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e Antirracismo no Brasil**. 3 ed. São Paulo. Editora 34. 2009.

MARTINS, Gandra da Silva. MENDES, Gilmar Ferreira, NASCIMENTO, Carlos Valter do. **Tratados de Direito Constitucional**. v.1. São Paulo, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª ed. São Paulo. Saraiva, 2013.

SANTOS, Sales Augusto dos, **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Ministério da Educação e Cultura/ UNESCO. Brasília, 2005.

Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. **Educação antirracista: caminhos abertos pela Lei Federal nº10.639/03**. Brasília, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SINGER, Piter. **Ética Prática**. Martins Fontes. 3 ed. 4ª tiragem. São Paulo, 2012.

THEODORO, Mario. JACCOUD, Luciana. OSÓRIO, Rafael. Soares, Sergio. **As Políticas Públicas e a Desigualdade Racial no Brasil**. Brasília: IPEA, 2008.